



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, DE 2021.
--	--	---

Autor DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ	nº do prontuário
---	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	-----------------	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.050/2021, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289.

.....

Parágrafo único. No caso do inciso I do caput deste artigo:

a) quando houver apenas uma Jari, o recurso será julgado por seus membros;

b) poderão ser formados novos colegiados especiais sempre que necessário, compostos pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais dois Presidentes de Junta, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 289-A. O não julgamento dos recursos de que tratam os arts. 285 e 288 no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento no processo no respectivo órgão julgador, ensejará a prescrição da pretensão punitiva.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente alteração do art. 289 do CTB trouxe uma dinâmica maior ao julgamento dos recursos em segunda instância. As infrações graves e gravíssimas, antes julgadas pelo Contran, passaram a ser atribuição dos Colegiados Especiais, ficando ao Contran as atribuições mais essenciais de coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e regulamentação do CTB. No entanto, a forma como os colegiados especiais são compostos limitam a capacidade de julgamento, já que permitem a criação de apenas um colegiado especial por órgão, podendo gerar a saturação de sua capacidade de julgamento, o que poderá levar à impunidade.

Por outro lado, estamos propondo uma limitação de prazo para julgamento dos recursos, a fim de que o cidadão não fique ad eterno na dependência da capacidade dos órgãos julgadores. Por essa razão propomos um prazo máximo de 12 (doze) meses, findos os quais ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	RJ	PSD
DATA	ASSINATURA		
/ /			